



**PROJETO DE LEI N.º 243 DE 13 DE maio DE 2014**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Polícia Militar local antes do início de qualquer viagem que vise exclusivamente o transporte de torcedores para eventos futebolísticos.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/12/2014  
1º S. 2014

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 1º** As empresas de transporte rodoviário, com registro nos respectivos departamentos, ficam obrigadas a encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Polícia Militar da Comarca competente, com antecedência mínima de um (1) dia do início de qualquer viagem que vise, exclusivamente, o transporte de torcedores para eventos futebolísticos a serem realizados nas praças esportivas do Estado de Pernambuco.

**Art. 2º** Mesmo as empresas de transporte rodoviário, que transportarem torcedores de outros Estados para Goiás, deveram, cumprindo o prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar a lista de torcedores exigida nesta lei.

**§ 1º** Da lista a que se refere o caput deste artigo deverá constar o nome completo do passageiro, o número de sua cédula de identidade, o órgão expedidor e o endereço residencial completo;



§ 2º A empresa de transporte rodoviário deverá informar, à autoridade policial local, a data e o horário do início da viagem, o local e o horário do início do evento e o itinerário a ser cumprido, tanto na ida como na volta;

§ 3º A Polícia Militar local poderá utilizar a lista recebida para fins de recepção e fiscalização dos torcedores transportados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação; e

II – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por infração, dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º O regulamento definirá as diretrizes para a aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.



**ISO MOREIRA**  
Deputado Estadual

*Aloísio Moreira dos Santos*  
**(Iso Moreira)**  
Deputado Estadual



## Justificativa

A violência no futebol é algo que vem afastando o torcedor de bem dos nossos estádios. Confusões premeditadas e brigas entre torcidas organizadas hoje são características do futebol brasileiro. O referido projeto de lei pretende auxiliar o trabalho da Polícia local na identificação de grupos organizados que se deslocam entre as cidades goianas ou de outros estados para o nosso, para promover arruaças no entorno das praças esportivas. Tem por objetivo final, também, resguardar a incolumidade pública no que tange aos jogos de futebol, principalmente, já que em outras modalidades esportivas denotamos um comportamento mais salutar e menos violento. Com o envio da lista de passageiros, a Polícia terá conhecimento prévio dos torcedores que estarão se deslocando para o evento esportivo, adotando medidas preventivas em relação ao quantitativo de pessoas que estarão em trânsito, bem como ao histórico policial dos que por ventura já causaram transtornos anteriormente.

Portanto, submetemos o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa, contando com o apoio dos demais parlamentares, a fim de que nosso Estado disponha de medidas concretas em face da violência nos campos de futebol que vem afastando os torcedores de bem dos estádios.



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2014002141**

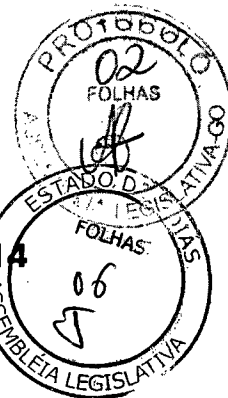
Data Autuação: 05/06/2014

**Projeto :** 243-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. ISO MOREIRA;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO ENCAMINHA A LISTA DE PASSAGEIROS AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR LOCAL ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER VIAGEM QUE VISE EXCLUSIVAMENTE O TRANSPORTE DE TORCEDORES PARA EVENTOS FUTEBOLÍSTICOS.



2014002141



PROJETO DE LEI N.º 243 DE 13 DE maio DE 2014

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Polícia Militar local antes do início de qualquer viagem que vise exclusivamente o transporte de torcedores para eventos futebolísticos.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05 de maio de 2014  
1º Sessão

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º As empresas de transporte rodoviário, com registro nos respectivos departamentos, ficam obrigadas a encaminhar a lista de passageiros ao Comando da Polícia Militar da Comarca competente, com antecedência mínima de um (1) dia do início de qualquer viagem que vise, exclusivamente, o transporte de torcedores para eventos futebolísticos a serem realizados nas praças esportivas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Mesmo as empresas de transporte rodoviário, que transportarem torcedores de outros Estados para Goiás, deveram, cumprindo o prazo estabelecido no artigo anterior, encaminhar a lista de torcedores exigida nesta lei.

§ 1º Da lista a que se refere o caput deste artigo deverá constar o nome completo do passageiro, o número de sua cédula de identidade, o órgão expedidor e o endereço residencial completo;

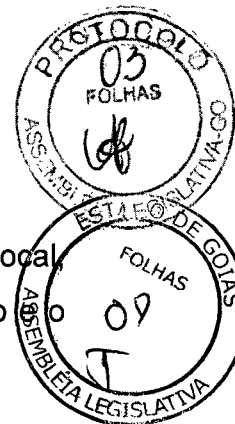


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**ISO MOREIRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



PSDB



§ 2º A empresa de transporte rodoviário deverá informar, à autoridade policial local, a data e o horário do início da viagem, o local e o horário do início do evento e o itinerário a ser cumprido, tanto na ida como na volta;

§ 3º A Polícia Militar local poderá utilizar a lista recebida para fins de recepção e fiscalização dos torcedores transportados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação; e

II – multa equivalente a R\$ 1.000,00 por infração, dobrada no caso de reincidência.

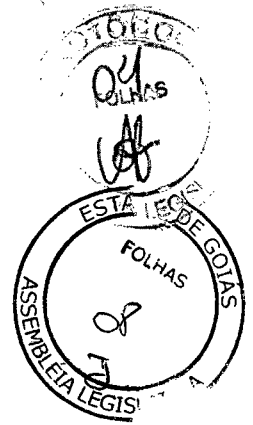
Art. 3º O regulamento definirá as diretrizes para a aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.



**ISO MOREIRA**  
Deputado Estadual

*Aloísio Moreira dos Santos*  
**(Iso Moreira)**  
Deputado Estadual



## Justificativa

A violência no futebol é algo que vem afastando o torcedor de bem dos nossos estádios. Confusões premeditadas e brigas entre torcidas organizadas hoje são características do futebol brasileiro. O referido projeto de lei pretende auxiliar o trabalho da Polícia local na identificação de grupos organizados que se deslocam entre as cidades goianas ou de outros estados para o nosso, para promover arruaças no entorno das praças esportivas. Tem por objetivo final, também, resguardar a incolumidade pública no que tange aos jogos de futebol, principalmente, já que em outras modalidades esportivas denotamos um comportamento mais salutar e menos violento. Com o envio da lista de passageiros, a Polícia terá conhecimento prévio dos torcedores que estarão se deslocando para o evento esportivo, adotando medidas preventivas em relação ao quantitativo de pessoas que estarão em trânsito, bem como ao histórico policial dos que por ventura já causaram transtornos anteriormente.

Portanto, submetemos o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa, contando com o apoio dos demais parlamentares, a fim de que nosso Estado disponha de medidas concretas em face da violência nos campos de futebol que vem afastando os torcedores de bem dos estádios.